

## PROJETO DE LEI Nº 099 /2023.

Acrescenta o artigo 5º-A e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º à Lei Municipal nº 2.158/2011.

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 5º-A a Lei Municipal nº 2.158, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a aprovação de loteamento na zona urbana do município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º-A. Os parcelamentos de solo deverão atender aos seguintes requisitos:*

*I – o proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem de, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao sistema de circulação, área verde e área institucional de acordo com o disposto nesta Lei;*

*II – as áreas destinadas ao sistema de circulação (ruas e passeios/calçadas) deverão corresponder até 20% (vinte por cento) da área total a ser parcelada;*

*III – as áreas destinadas a área verde (áreas dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização) deverão corresponder, no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada;*

*IV – as áreas destinadas a uso institucional (equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares) deverão corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área total a ser parcelada;*

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 5º-A da Lei Municipal nº 2.158/2011, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º As Áreas de Preservação Permanente poderão ser computadas no percentual de Área Verde, desde que seja de interesse público, mediante a apresentação comprobatória pelo empreendedor de laudo técnico elaborado por profissional habilitado demonstrando os benefícios ambientais, sociais e econômicos relativos ao cômputo, o qual deverá ser apresentado na solicitação de Licença Prévia e analisado para aprovação ou não pelo órgão ambiental competente;*

§ 2º Os percentuais a serem computados e adotados de Área Verde que estejam em Áreas de Preservação Permanente (APP), deverão estar somente dentro da largura mínima das faixas marginais estabelecidas conforme art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

§ 3º A fração coincidente a ser doada como Área Verde que esteja em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme citado no § 1º, deverá ser computada no percentual mínimo citado no inciso III.

§ 4º As Áreas de Preservação Permanente que forem computadas e doadas no percentual mínimo de áreas públicas como Área Verde, nos termos do § 1º, por possuírem como finalidade, dentre outros, a educação ambiental através da preservação dos recursos naturais urbanos, poderá ser objeto de projeto técnico integrado ao projeto da respectiva área verde proposto pelo loteador, se for do interesse do Município, o qual poderá prever a implantação de atividades permitidas conforme o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012, submetendo tal projeto juntamente com o pedido de Licença de Instalação do empreendimento;

§ 5º Áreas com restrição de uso não poderão ser destinadas para áreas verdes recreativas.

§ 6º As Áreas de Preservação Permanente não perderão suas condições definidas em Lei federal, estadual e municipal, devendo ser devidamente averbado em matrícula do imóvel."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 19 de dezembro de 2023.

**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acrescenta o artigo 5º-A e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º à Lei Municipal nº 2.158/2011.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a Legislação Municipal no que se refere aos projetos de parcelamento do solo da zona urbana do Município, em especial os critérios para áreas verdes, institucionais e sistemas de circulação. A divisão das áreas em questão, pretende facilitar a regularização dos loteamentos, oferecendo maior proveito da área sem deixar de atender aos requisitos legais da legislação ambiental.

Observamos que este Projeto foi elaborado juntamente com técnicos do Município e da sociedade civil, nas áreas da biologia, planejamento e arquitetura, para atender às necessidades dos empreendimentos e às normas ambientais, de acordo com a legislação federal específica.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 19 de dezembro de 2023.

**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AF36-BE26-DCEC-1DFF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIR MACHADO (CPF 211.XXX.XXX-00) em 19/12/2023 11:42:19 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://barradoribeiro.1doc.com.br/verificacao/AF36-BE26-DCEC-1DFF>